- a título subsidiário, anular a referida decisão de 26 de abril de 2012 na parte em que é aplicável ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2009;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a um erro de direito

No primeiro fundamento, a ALRO sustenta que a Comissão cometeu um erro material de direito em relação ao âmbito de aplicação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE e irá demonstrar que a Comissão não aplicou devidamente as exigências em matéria de imputabilidade resultantes do acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de maio de 2002, França/Comissão (C-482/99, Colet., 2002 p. I-4397) (acórdão Stardust Marine). A Comissão tentou, nomeadamente, basear a sua análise exclusivamente em critérios «orgânicos». Contudo, a ALRO irá demonstrar que os critérios resultantes do referido acórdão exigem igualmente que a Comissão demonstre a existência de outros critérios substanciais, já que, quando considerados isoladamente, os critérios orgânicos são insuficientes para provar a imputabilidade.

2. Segundo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação

No segundo fundamento, a ALRO sustenta que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação ao concluir que as atuações da Hidroelectrica eram imputáveis ao Estado romeno, e irá demonstrar que a Comissão não analisou devidamente a estrutura de administração da Hidroelectrica e o impacto da referida estrutura no processo decisiório da organização. Em segundo lugar, a recorrente irá explicar o motivo pelo qual a Comissão comparou, erradamente, o contrato da ALRO ao acordo que vincula a Hidroelectrica à ArcelorMittal. Em terceiro lugar, a recorrente irá demonstrar que o ato ministerial n.º 445/2009 não é pertinente para a análise da Comissão e que as referências a artigos de imprensa de 2010 não fazem prova suficiente da imputabilidade.

 Terceiro fundamento, relativo ao caráter insuficiente da fundamentação

No terceiro fundamento, a ALRO alega que a Comissão não fundamentou adequadamente os aspetos que invocou (conforme expostos no número anterior) e, portanto, violou os critérios do artigo 296.º TFUE. A fundamentação é necessária para que o Tribunal Geral possa apreciar a legalidade da decisão e para dar às partes em causa as informações necessárias a fim de poderem apreciar a justeza ou não da decisão. Como a recorrente irá explicar de forma mais pormenorizada na petição, a decisão recorrida não satisfaz este requisito.

Recurso interposto em 27 de novembro de 2012 — Spirlea/Comissão

(Processo T-518/12)

(2013/C 32/33)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: Darius Nicolai Spirlea (Capezzano Pianore, Itália) e Mihaela Spirlea (Capezzano Pianore) (representantes: V. Foerster e T. Pahl, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Admitir o presente recurso interposto nos termos do artigo 263.º TFUE:
- Julgar o recurso admissível;
- Julgar o recurso procedente e declarar que a recorrida violou formalidades essenciais e várias disposições de direito material;
- Anular, com este fundamento, a decisão da recorrida, de 27 de setembro de 2012, de arquivamento do procedimento--piloto UE n.º 2070/11/SNCO [ref. Ares (2012) 1135073];
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam três fundamentos.

- 1. Primeiro fundamento: início de um procedimento-piloto UE sem fundamento jurídico (artigos 290.º e 291.º TFUE)
 - No âmbito do primeiro fundamento, os recorrentes defendem que o início de um procedimento-piloto UE instituiu um requisito processual adicional não previsto no artigo 258.º TFUE. A Comissão aplica este requisito processual no quadro de um processo ilegal e não transparente, desvirtuando, desta forma, o procedimento relativo às ações por incumprimento previsto no artigo 258. TFUE, apesar de não dispor de qualquer habilitação ou delegação de poderes conferida pelos Tratados da União Europeia.

⁽¹) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83, p. 1)

- 2. Segundo fundamento: violação da Comunicação da Comissão, de 20 de março de 2002, ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infrações ao direito comunitário (¹)
 - No âmbito do segundo fundamento, os recorrentes defendem que a Comissão ignorou de forma arbitrária a comunicação relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infrações ao direito comunitário e decidiu, sem oferecer qualquer alternativa aos recorrentes, dar seguimento à denúncia no quadro do procedimento-piloto UE, cujas regras não são conhecidas pelos recorrentes.
- 3. Terceiro fundamento: violação do dever de fundamentação
 - No âmbito deste fundamento, os recorrentes defendem que, na fundamentação da decisão impugnada, a Comissão não efetua qualquer esclarecimento dos factos relacionados com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1394/2007 (²) e não examina as acusações específicas apresentadas pelos recorrentes relativas ao direito da União.

(1) JO C 244, p. 5.

(2) Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 324, p. 121).

Recurso interposto em 27 de novembro de 2012 — Pågen Trademark/IHMI (gifflar)

(Processo T-520/12)

(2013/C 32/34)

Língua do processo: sueco

Partes

Recorrente: Pågen Trademark AB (Malmö, Suécia) (representante: J. Norderyd, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 27 de setembro de 2012, no processo R 46/2012-2 e declarar que deve ser publicada e registada a marca comunitária n.º 10 090 331 GIFFLAR (fig) registada pela Pågen Trademark AB ou, subsidiariamente, ordenar ao IHMI que publique e registe a marca;

— Condenar o recorrido a pagar as despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: Marca figurativa com o elemento nominativo gifflar», para produtos das classes 29, 30 e 31 — pedido de registo da marca comunitária n.º 10 090 331

Decisão do examinador: Indeferimento parcial do pedido de registo

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso

Fundamentos invocados:

- Violação do artigo 7.º, n.º1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009
- Violação do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 30 de novembro de 2012 — Alfa-Beta Vassilopoulos/IHMI — Henkel (AB terra Leaf)

(Processo T-522/12)

(2013/C 32/35)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Alfa-Beta Vassilopoulos SA (Gerakas Attikis, Grécia) (representante: N. Lymperis, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Henkel AG & Co. KGaA (Dusseldorf, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Secção da Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 1 de outubro de 2012, no processo R 2122/2011-4 e julgar procedente o recurso de forma a que seja registada a marca comunitária objeto do pedido AB TERRA LEAF (& device) n.º 8573651 para todos os produtos previstos; e
- condenar o recorrido e a oponente nas despesas, incluindo as despesas efetuadas no âmbito dos processo de oposição e de recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: A marca figurativa «AB terra Leaf» a preto e branco, para produtos das classes 3, 5 e 16 — Pedido de marca comunitária n.º 8573651